



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600441-63.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600441-63.2024.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR PREFEITO, UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE [MDB/PP/PDT/PMB/PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UNIÃO DOS PALMARES - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES, NADJA MAYARA DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) RECORRIDA: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A, GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811

Advogados do(a) RECORRIDA: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A, GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR - AL4811

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda negativa por divulgação de suposto fato sabidamente inverídico, relativo a utilização de fogos de artifício em ato de campanha, que provocou aborto em uma cadela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Verificar se as postagens configuram divulgação de fato sabidamente inverídico e propaganda negativa nos termos da legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A verificação de fato sabidamente inverídico exige comprovação imediata e incontroversa da falsidade, o que não se confirma no caso em análise.

4. O conteúdo questionado não extrapola os limites do debate eleitoral nem compromete a integridade do processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A caracterização de propaganda eleitoral negativa exige prova inequívoca de que o fato divulgado é sabidamente inverídico e impacta negativamente o processo eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 57-D; Resolução TSE nº 23.714/2022, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.08.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, para manter a Sentença proferida na Origem, que julgou improcedente a demanda, conforme voto do Relator.

Maceió, 05/12/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id.10221790) interposto por COLIGAÇÃO "UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE" e JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR em face da decisão (id. 10221786) proferida pelo Juízo da 021ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular Negativa ajuizada contra BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES e NADJA MAYARA DA SILVA FREITAS, em razão de suposta propagação de fatos sabidamente inverídicos.
2. Em resumo, os Recorridos publicaram em suas redes sociais propaganda eleitoral, na qual alegaram a utilização de fogos em ato de campanha do Recorrente, o que teria provocado um aborto em uma cadela.
3. Na sentença, o douto magistrado de primeira instância compreendeu que *"Avulta dos autos que os fatos objeto de debate não são sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. Ademais, não se vislumbra que a informação discutida tenha o condão de atingir a integridade do processo eleitoral, inclusive dos processos de votação, apuração e totalização de votos."*
4. Em suas razões recursais, os Recorrentes afirmam que as postagens se tratavam de propaganda negativa caluniosa, em virtude da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a medida que construiu *"(;) uma narrativa falsa, com fins eleitorais, de que o candidato Junior Menezes é responsável pelo ato criminoso que provocou 'aborto em animal' e ainda atentou contra pessoas especiais e idosos, tentando inculcar as ideias de que o recorrido não se preocupa com os munícipes de União dos palmares - AL e de não merece voto dos eleitores"*.
5. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10221792.
6. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 10225336).
7. Retornaram os autos conclusos para a decisão.
8. É o relatório em máxima síntese.

VOTO

9. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

10. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo com o exame do mérito recursal.

11. Em uma análise aprofundada, percebo que controvérsia dos autos está em verificar se a propaganda documentada em id. 10221767 contém calúnia e fatos sabidamente inverídicos/descontextualizados.

12. A transcrição do referido conteúdo impugnado:

"Hoje pela manhã, recebemos vídeos e áudios de partir o coração, essa semana na Várzea grande, uma cachorra veio abortar seus filhotes por conta de fogos de artifício, uma irresponsabilidade da campanha de Júnior Menezes.

Desde o início na nossa convenção aderimos não usar fogos de artifícios e também durante a campanha, pois sabemos os danos que causa as pessoas especiais idosos e aos animais, no nosso plano de governo terá o centro de zoonose com apoio para os animais, 24 horas à disposição daqueles animais que precisarem.

Júnior Menezes Pare de usar fogos de artifício na sua campanha veja o dano que já causou e pode causar as pessoas especiais, aos animais e aos idosos. Todos eles merecem respeito."

13. Consta da decisão recorrida a seguinte fundamentação:

Os representantes aduzem que houve veiculação de *fake news* pelos representados e buscam tutela judicial apta a fazer cessar a divulgação das informações que julgam inverídicas.

O tema possui regramento na Resolução nº 23.714/2022 do c. Superior Tribunal Eleitoral.

O art. 2º da resolução preconiza:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

É importante observar que a retirada de conteúdo digital é medida extrema a ser utilizada como último recurso apenas quando se verificar grave ofensa às normas eleitorais e diante do anonimato, sobretudo, em campanhas eleitorais marcadas pela utilização massiva das mídias digitais. Nessa linha, assim dispõe o art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610, *in verbis*:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

No caso em discepção, observo que houve um debate acerca de uma suposta utilização de fogos de artifício em comício e que teria acarretado um aborto numa cadela. Ambas as partes trouxeram relatos de populares a fim de demonstrar a inveracidade/veracidade da informação.

Avulta dos autos que os fatos objeto de debate não são sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. Ademais, não se vislumbra que a informação discutida tenha o condão de atingir a integridade do processo eleitoral, inclusive dos processos de votação, apuração e totalização de votos.

A bem da verdade, a discussão travada encontra-se dentro do debate político eleitoral, não cabendo ao judiciário se imiscuir em tal seara, sob pena de interferir na livre circulação de ideias e informações e, em último caso, no próprio processo democrático.

Concluo, outrossim, que os envolvidos já tiveram a oportunidade de externar seus pontos de vista acerca do relatado, de modo que o contraditório já foi exercido amplamente na esfera pública, em redes sociais, na mídia etc, ou seja, no campo próprio da discussão político eleitoral.

14. Com efeito, examinadas as circunstâncias contidas nos autos, entende-se que o presente recurso não merece provimento. Explico.
15. A configuração da propaganda negativa depende da observância dos requisitos, conjunta ou alternativamente: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico
16. Pela maneira que os fatos foram narrados, supõe-se que a publicação tem por objetivo alcançar a imagem do então candidato para macular a sua credibilidade perante a população do Município, utilizando-se de notícias falsas.
17. No entanto, não vislumbro na mídia impugnada qualquer fato sabidamente inverídico ou ato abusivo.
18. Para o Tribunal Superior, definem-se como fatos sabidamente inverídicos aqueles que são verificáveis de plano, isto é, que não demandam investigação (R-Rp nº 0600894-88/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018, g.n.).
19. Ocorre que, para averiguar a veracidade das alegações, faz-se necessário o exame do material probatório, vez que se trata de situação consideravelmente controvertida, o que dispensa a hipótese de fato sabidamente inverídico que enseje ação regressiva judicial.
20. É o que se desprende, por exemplo, dos vídeos anexados na Inicial, dos quais constam declarações não suficientes para afastar a suposta conduta praticada no evento político mencionado.
21. E mais, a declaração de id. 10221769, que atribui a responsabilidade pelos fogos a novena Vicentina, apresenta inconsistência com os fatos, já que o evento religioso teve início em 27.09.2024, uma semana depois do ocorrido.

22. A mídia apresenta, na verdade, uma crítica exacerbada e desarrazoada ao candidato -, tendo em vista que não há prova concreta de nexo causal entre a soltura de fogos e o aborto do animal -, mas, por outro lado, ficou incontroversa a presença de fogos nos atos de campanha, constando nos autos um vídeo de id 10221782, onde se vê a soltura de fogos e o nome do candidato sendo citado no discurso.
23. Desta feita, como bem pontou o órgão ministerial: "*À toda evidência, para aferir se o fato seria sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, mister seria a instrução pormenorizada do feito, o que, além de incompatível com o rito, de per si já é o suficiente a desqualificar os fatos como sabidamente inverídicos*".
24. No tocante, a liberdade de expressão é assegurada a todos, com a mínima intervenção do Poder Judiciário, salvo em casos de manifestação abusiva, consoante a inteligência do art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

24. Ainda conforme jurisprudência:

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Defluindo da fundamental e expressa previsão principiológica constante do inc. IV, art. 5º da Constituição Federal, a livre expressão do pensamento, absolutamente necessária ao desenvolvimento, aperfeiçoamento da Democracia, vertida na crítica política, afigura-se hábil a propiciar a dialética em pleito eleitoral, constituindo-se, pois, em componente de grande utilidade, já que oportuniza aos eleitores, diante do antagonismo que fomenta, discernir, diante do explicitado, qual ou quais propostas são factíveis, exequíveis. 2. Frise-se por pertinente que a delimitação da liberdade de expressão em período eleitoral sempre foi um tema sensível na Jurisprudência, até que o Tribunal Superior Eleitoral, no REspe n.º 29-49/RJ, da Relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, fixou parâmetros para a caracterização de propaganda eleitoral negativa, ao estabelecer que as manifestações identificadas na internet somente são passíveis de limitação, quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. 3. Em contendo a mensagem do vídeo tão somente alerta quanto à possibilidade de o discurso político possivelmente a ser enunciado reiterar promessas explicitadas

em campanhas eleitorais anteriores que não foram implementadas se subsume, tal, no permissivo enunciado nos arts. 27 e 28 da já referenciada Resolução de nº 23.610/2019 do TSE, os quais consagram a livre manifestação do pensamento. 4. Voto pelo desprovemento do Inominado, com manutenção integral da Decisão Final em reexame.

(TRE-PE - REL: 060070415 RECIFE - PE 060070415, Relator: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2022)

25. Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, não se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.

26. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença proferida na Origem, que julgou improcedente a demanda.

27. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator